



PROCESSO N.º : 2015004108
INTERESSADO : DEPUTADO ZÉ ANTÔNIO
ASSUNTO : Torna obrigatória a implementação de medidas com fins educativos para reparar danos causados ao ambiente das escolas do Estado.

RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Zé Antônio, tornando obrigatória a implementação de medidas com fins educativos para reparar danos causados ao ambiente das escolas do Estado.

A proposição estabelece que os estabelecimentos da rede estadual de ensino ficam obrigados a desenvolver atividades com fins educativos, como penalidade posterior a advertência verbal ou escrita, como forma de reparação de danos causados ao ambiente escolar.

As atividades com fins educativos consistirão na prática de preservação ambiental, na reparação de danos ou na realização de atividades extracurriculares, por meio de registro da ocorrência escolar com lavratura de termo de compromisso, com a presença e a anuência dos pais ou responsável legal.

Prevê ainda o projeto de lei que a aplicação de atividades com fins educativos deverá ser exercida e acompanhada pelos gestores escolares, cabendo aos pais ou responsáveis legais repararem o eventual estrago causado à unidade escolar ou aos objetos dos colegas, professores ou servidores públicos.

É estabelecido que, na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, além dos danos que dela provierem, tanto em relação ao patrimônio público e particular quanto à integridade física dos colegas, professores e servidores.



A proposição autoriza a realização de vistoria preventiva pelo gestor escolar, quando houver suspeita de que o estudante esteja portando algum objeto que coloque em risco a integridade física própria ou de terceiros.

A justificativa da proposição menciona que, diante das dificuldades encontradas para lidar didaticamente com os problemas de indisciplina dos alunos, que em muitos casos chegam a depredar o patrimônio escolar, surge a necessidade da criação de novos instrumentos para que os profissionais da educação possam utilizar. Argumenta-se também que esse projeto de lei irá oportunizar ao aluno a realização de uma reflexão sobre o certo e o errado e facilitar a ação dos professores e diretores escolares, além de proporcionar maior envolvimento de pais e responsáveis, professores e alunos no processo educacional, cooperando com o resgate da paz no ambiente escolar.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando o presente projeto, constata-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

No Estado de Goiás, por sua vez, foi editada, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás. O art. 14 dessa lei complementar goiana dispõe que compete ao Conselho Estadual de Educação emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do



Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares.

Com efeito, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino (CE, art. 160), julgamos necessário ouvi-lo sobre a viabilidade da presente iniciativa.

Isto posto, somos pela **conversão desse processo em diligência** para colher o competente parecer do Conselho Estadual de Educação sobre a proposição em pauta. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de Dezembro de 2015.

Deputado SIMEYZON SILVEIRA
Relator

mtc